



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Atos de pessoal - processo seletivo simplificado

Responsável: José Vieira da Silva

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Atos de Admissão de Pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação de Agentes Comunitários de Saúde. Edital 001/2011. Prefeitura Municipal de Marizópolis. Irregularidade dos atos de contratação. Negativa de registro. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 02781/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do processo seletivo simplificado, bem como das contratações decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, com o objetivo de prover a contratação temporária para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório de fls. 132/135, pela ocorrência de inconformidades.

Citado a se pronunciar, o responsável apresentou defesa por meio do documento TC 33794/14, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 143/146, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas: 1. Apresentação incompleta da documentação (comprovação de publicação do edital, relatório da comissão organizadora, ato de homologação, atos de admissão e publicação); 2. Não previsão de curso de formação profissional conforme exigido pela Lei Federal 11.350/06; 3. Disponibilização de apenas um dia para inscrições, limitando a possibilidade de participação de candidatos; 4. Utilização de prova objetiva, além de extremamente reduzida, com apenas 05 questões, com conteúdo mais voltado para o conhecimento geral, ao alcance de qualquer pessoa leiga, e não para o conhecimento técnico da profissão de Agente Comunitário de Saúde, de forma a melhor aferir a capacidade dos candidatos; 5. Quantidade de candidatos inscritos bastante reduzida, com 08 candidatos para uma localidade e 06 candidatos para a outra. Por fim, apontou que as contratações realizadas estariam irregulares, haja vista que o processo seletivo simplificado estaria em desacordo com o art. 16 da Lei Federal 13.350/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela notificação do interessado para apresentar esclarecimentos sobre a nova conclusão do Órgão de Instrução. Notificado, o interessado deixou escoar os prazos regimentais sem apresentação de justificativas.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota, fls. 158/159, pugnou pela necessidade de notificação do gestor no endereço cadastrado no Sistema Tramita. Novamente, o gestor não se pronunciou.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas, em Cota, fls. 167/168, verificou que o gestor apresentou novo endereço junto ao Sistema Tramita, nesse sentido, pugnou por nova notificação no endereço atualizado. Entretanto, novamente o gestor deixou escoar o prazo concedido sem apresentação de esclarecimentos.

Retornando ao Ministério Público de Contas, foi proferido parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 176/176, opinando pela assinação de prazo “*para que a Prefeitura Municipal de Marizópolis regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões da análise de defesa de fls. 143/145, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais*”.

O processo foi incluído na presente sessão com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo suso transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Na análise levada a efeito pelo Órgão de Instrução restaram apontadas diversas inconformidades na realização do processo seletivo simplificado, quais sejam: 1. A apresentação incompleta da documentação (comprovação de publicação do edital, relatório da comissão organizadora, ato de homologação, atos de admissão e publicação); 2. Não previsão de curso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

formação profissional conforme exigido pela Lei Federal 11.350/06; 3. Disponibilização de apenas um dia para inscrições, limitando a possibilidade de participação de candidatos; 4. Utilização de prova objetiva, além de extremamente reduzida, com apenas 05 questões, com conteúdo mais voltado para o conhecimento geral, ao alcance de qualquer pessoa leiga, e não para o conhecimento técnico da profissão de Agente Comunitário de Saúde, de forma a melhor aferir a capacidade dos candidatos; 5. Quantidade de candidatos inscritos bastante reduzida, com 08 candidatos para uma localidade e 06 candidatos para a outra. Por fim, apontou que as contratações realizadas estariam irregulares, haja vista que o processo seletivo simplificado estaria em desacordo com o artigo 16 da Lei Federal 13.350/06.

De fato, assiste razão à Auditoria, haja vista que a Lei Federal 13.350/06, ao disciplinar as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, previu os requisitos e as vedações para as contratações objetivando o preenchimento dos cargos públicos relacionados àquelas atividades. No instrumento legal, especificamente no art. 16, existe expressa vedação para a contratação de servidores por meio do instituto precário, seja temporário ou terceirizado. O comando legal, a época da realização do processo seletivo simplificado assim previa:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Nesse sentido, não consta, nos autos, documentação comprobatória que justifique a manutenção das contratações por excepcional interesse público.

Em consulta ao Sistema SAGRES (atualizado até junho de 2015), consta a permanência, nos quadros da Prefeitura Municipal de Marizópolis, as contratadas, as Sras. FLAVIANA ALVES DE LIMA e FRANCISCA LOURENÇO RODRIGUES. Neste caso, cabe a fixação de prazo para que o gestor restabeleça a legalidade dos fatos mencionados.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **1) JULGAR IRREGULARES e NEGAR REGISTRO** às contratações; **2) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA; e **3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao gestor para restabelecer a legalidade dos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, em atenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal 11.350/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17961/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17961/12**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de **Marizópolis**, com o objetivo de contratação temporária para o cargo público de Agente de Comunitário de Saúde, conforme edital 01/2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) JULGAR IRREGULARES e NEGAR REGISTRO** às contratações; **2) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), correspondente a **71,45 UFR-PB¹** (setenta e um inteiros e quarenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao gestor para restabelecer a legalidade dos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, em atenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal 11.350/06.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 41,99 - referente a setembro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 1 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO